

dos mesmos termos legais, a competência que este diploma confere aos governadores civis, com excepção da prevista nos artigos 42.º e 44.º, que pertence aos governadores-gerais ou de província ou, por delegação, aos governadores de distrito.

§ único. É dispensada a entrega simultânea das declarações e demais documentos relativos aos candidatos quando estes residirem ou estiverem recensados fora do respectivo círculo eleitoral, podendo em tal caso essa entrega efectuar-se, dentro do prazo legal, perante o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que, por intermédio do Ministério do Ultramar, fará transmitir o seu conteúdo ao governo da província respectiva.

Art. 37.º Das decisões tomadas pelo director ou chefe dos serviços de administração civil, no uso da competência a que se refere o artigo anterior, poderá interpor-se reclamação para o tribunal administrativo da província, conforme os artigos 661.º e 714.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina, mas observando-se os preceitos deste diploma reguladores da reclamação para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único.

Art. 39.º O prazo de reunião das assembleias de apuramento fixado no artigo 30.º será acrescido dos dias necessários para o transporte, segundo os meios de comunicação existentes em cada província ultramarina, podendo realizar-se apuramentos parciais e tomar-se por base correspondência telegráfica transmitida pelos administradores de concelho ou de circunscrição.

Art. 40.º O número de presidentes das assembleias ou secções de voto que entram na constituição das assembleias de apuramento geral poderá variar, conforme as circunstâncias de cada província ultramarina, dentro do máximo indicado no artigo 30.º

Art. 41.º

§ único. Nas províncias ultramarinas haverá tantas assembleias quantas as circunscrições ou concelhos.

Art. 75.º

§ 2.º Nas províncias ultramarinas o recurso será interposto para o tribunal administrativo a que se refere a alínea b) do artigo 193.º da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

Mapa dos círculos eleitorais a que se referem os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949

Numeração dos círculos	Sede dos círculos	Número de deputados
1	Aveiro	6
2	Beja	4
3	Braga	6
4	Bragança	4
5	Castelo Branco	4
6	Coimbra	6
7	Évora	4
8	Faro	4
9	Guarda	4
10	Leiria	6
11	Lisboa	12
12	Portalegre	4
13	Porto	10
14	Santarém	6
15	Setúbal	4
16	Viana do Castelo	4
17	Vila Real	4
18	Viseu	6
19	Funchal	3
20	Angra do Heroísmo	2
21	Horta	1
22	Ponta Delgada	3
23	Angola	7
24	Cabo Verde	2
25	Índia	3
26	Guiné	1
27	Macau	1
28	Mocambique	7
29	S. Tomé e Príncipe	1
30	Timor	1

Ministérios do Interior e do Ultramar, 8 de Setembro de 1961. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 43 902

Pelo Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, regulou-se o exercício da actividade comercial de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, sujeitando-o à fiscalização do Ministério das Finanças, através da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

Porque se verifica que a escassez de capital próprio de grande parte das pessoas singulares ou colectivas que actualmente se dedicam a essa actividade não é de molde a garantir a efectivação das responsabilidades em que podem incorrer, a todas que obtenham a autorização prevista no referido decreto-lei se julga necessário exigir a prestação de uma caução que responda por essas responsabilidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas singulares e as sociedades que forem autorizadas a exercer a actividade comercial referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 767, de 30

de Junho de 1961, prestarão, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da respectiva portaria, uma caução nos termos seguintes:

1.º Quando tiverem a sua sede ou estabelecimento principal em Lisboa ou no Porto a caução será de 100 000\$ para as pessoas singulares; 150 000\$ para as sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas, e 250 000\$ para as sociedades anónimas ou em comandita por acções;

2.º Nos restantes casos a caução será de 50 000\$ para as pessoas singulares; 75 000\$ para as sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas, e 150 000\$ para as sociedades anónimas e em comandita por acções;

3.º Ao montante das cauções referidas nos números anteriores acrescerá a importância de 25 000\$ por cada estabelecimento que a pessoa singular ou colectiva autorizada possuir em concelho diferente daquele em que estiver localizado o seu estabelecimento principal, exceptuados os concelhos de Lisboa e Porto, em que o acréscimo da caução será de 50 000\$;

4.º As cauções serão constituídas por numerário ou títulos da dívida pública, depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;

5.º As cauções em numerário serão para todos os efeitos consideradas depósitos obrigatórios;

6.º As cauções em títulos da dívida pública serão aceites com a margem de 10 por cento abaixo das cotações na Bolsa de Lisboa à data em que forem solicitadas à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros as guias para o respectivo depósito.

Art. 2.º As cauções referidas no artigo anterior respondem pelas penalidades que sejam aplicadas aos respectivos titulares, bem como pelo pagamento da quota de fiscalização referida no artigo 4.º e por quaisquer prejuízos causados ao Estado, devendo ser integralizadas sempre que para tais fins sejam utilizadas.

Art. 3.º Serão retiradas as respectivas autorizações às pessoas singulares ou colectivas que não prestarem, no prazo e nos termos deste diploma, as cauções que lhes são exigidas.

Art. 4.º As pessoas singulares e as sociedades referidas no artigo 1.º contribuirão para as despesas da fiscalização estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, com uma quota anual calculada por uma taxa que incidirá sobre a importância total das comissões cobradas dos respectivos clientes.

§ único. A taxa será fixada em portaria do Ministro das Finanças e não poderá exceder 2 por cento. Em nenhum caso, porém, se liquidará como quota anual importância inferior a 500\$.

Art. 5.º A liquidação e cobrança da quota referida no artigo anterior serão efectuadas pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros durante o mês de Abril.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, as pessoas singulares e as sociedades referidas no artigo 1.º apresentarão na mesma Inspeção-Geral, até 15 de Março, declaração da importância total das comissões cobradas no ano anterior.

§ 2.º Liquidada a quota que compete a cada pessoa singular ou sociedade, serão estas notificadas para realizarem o respectivo pagamento no prazo de 30 dias, a contar da notificação, para o que deverão solicitar da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros as competentes guias.

Art. 6.º Os interessados poderão reclamar para o Ministro das Finanças contra a liquidação a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º As reclamações serão apresentadas dentro do prazo de dez dias, a contar da notificação a que se refere o § 2.º do artigo 5.º, na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros ou nas suas delegações.

§ 2.º Se for interposta reclamação, o prazo de 30 dias para o pagamento contar-se-á da data em que for notificada a resolução do Ministro.

Art. 7.º Findo o prazo referido no § 2.º do artigo 5.º, será a cobrança realizada pela utilização da caução, na importância necessária, de acordo com o disposto no artigo 2.º

Art. 8.º A importância das quotas de fiscalização liquidadas nos termos deste diploma dará entrada no Tesouro e será escriturada no capítulo 8.º «Consignação de receitas», grupo «Despesas com o funcionalismo», rubrica «Fiscalização da actividade comercial referida no Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961».

Art. 9.º As transgressões às disposições deste diploma são puníveis nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Portugal em Paris, foi depositada em 4 de Agosto último nos arquivos da República Francesa a carta de ratificação por parte de Portugal da Convenção relativa à Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos e dos actos adicionais àquela Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Agosto de 1961. — O Director-Geral, Albano Pires Fernandes Nogueira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 18 720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Prof. Abílio Aires, que baixa assi-

nado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 8 de Setembro de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Manuel Lopes de Almeida*.

Regulamento do Prémio Prof. Abílio Aires

Artigo 1.º O Prémio Prof. Abílio Aires será atribuído anualmente ao aluno distinto mais classificado na cadeira de Cálculo das Probabilidades da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

§ único. Havendo dois ou mais alunos nas condições estabelecidas no corpo deste artigo, será o prémio atribuído àquele que se mostre viver em condições económicas mais desfavoráveis.

Art. 2.º O prémio será constituído pelo rendimento anual da importância de 16 000\$, já entregue pelos seus instituidores, que vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Faculdade, adicionada de outras que porventura venham a ser oferecidas com idêntico fim.

Art. 3.º Compete ao reitor da Universidade do Porto a indicação do aluno a quem cabe o prémio, nas condições do artigo 1.º e seu parágrafo, assim como a sua

entrega, que, em princípio, será efectuada na sessão solene de abertura do ano lectivo seguinte àquele a que o prémio se refere.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 8 de Setembro de 1961. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 26 de Julho findo, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio determinou que fossem libertos do tabelamento oficial os preços das peles de leporídeos, pelo que ficou revogada a declaração de 13 de Março de 1959, publicada no *Diário do Governo* n.º 61, 1.ª série, de 18 do mesmo mês.

Comissão de Coordenação Económica, 8 de Agosto de 1961. — O Presidente, *Fernando Alves Machado*.